



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Parecer-C	1
Juízo Singular	2
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	2
Decisão Singular	2
Conselheiro Ronaldo Chadid	8
Decisão Singular	8
Decisão Liminar	8
Conselheiro Jerson Domingos	10
Decisão Singular	10
Conselheiro Flávio Kayatt	17
Decisão Singular	17
ATOS PROCESSUAIS	18
Conselheiro Iran Coelho das Neves	18
Despacho	18
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	18
Despacho	18
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	19
Despacho	19
Conselheiro Jerson Domingos	19
Despacho	19
Conselheiro Marcio Monteiro	20
Despacho	20
Conselheiro Flávio Kayatt	20
Despacho	20
SECRETARIA DAS SESSÕES	21
Pauta - Exclusão	21
Primeira Câmara	21
ATOS DO PRESIDENTE	21
Atos de Gestão	21
Extrato de Contrato	21

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Parecer-C

PARECER-C do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de fevereiro de 2019.

DELIBERAÇÃO PAC00 - 2/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13221/2018
PROTOCOLO: 1947398

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

JURISDICIONADO/ CONSULENTE: ADALBERTO NEVES MIRANDA –
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - CONSULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – DESPESAS COM PESSOAL – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LIMITE GLOBAL DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – CÔMPUTO – INCLUSÃO – LIMITE PRUDENCIAL – VEDAÇÕES LEGAIS – HIPÓTESES DE EXTRAPOLAMENTO PELO EXECUTIVO – APLICABILIDADE À DEFENSORIA PÚBLICA.

A Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul integra o Poder Executivo Estadual para fins de cômputo das despesas com pessoal no percentual previsto no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se inclusive as vedações do art. 22, da mesma Lei, no caso de ser extrapolado o limite prudencial da despesa total com pessoal pelo Poder Executivo Estadual.

PARECER-C Vista, relatada e discutida a matéria destes autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de deliberação, por unanimidade e nos termos do voto do Relator: I - Pelo conhecimento da Consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos artigo 136, § 1º do Regimento Interno TC/MS; II - Que esta Corte de Contas responda às perguntas formuladas pela Consulente nos seguintes termos:

PERGUNTA 1: A Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul integra o Poder Executivo Estadual para fins de cômputo das despesas com pessoal no percentual previsto no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal?

RESPOSTA: SIM. Até que haja a adequação da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101/2000 -, inserindo no art. 20, inciso II, um percentual específico para as Defensorias Públicas Estaduais, ou ainda que esse percentual seja definido pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, através da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, destacando-o do previsto na alínea "c" do mencionado inciso e artigo da LRF, em respeito aos Princípios da Harmonia entre os Poderes e do Controle das Despesas de Pessoal, consagrados pelos arts. 2º e 169 da Constituição Federal de 1988, a Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso do Sul integra o Poder Executivo Estadual para fins de cômputo das despesas com pessoal no percentual previsto no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

PERGUNTA 2: Aplicam-se à Defensoria Pública Estadual as vedações do art. 22, da mesma Lei, no caso de ser extrapolado o limite prudencial pelo Poder Executivo Estadual?

RESPOSTA: SIM. Consoante resposta anterior, enquanto a Defensoria Pública estiver vinculada ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, estará sujeita as vedações apontadas no parágrafo único do art. 22 da mencionada norma em caso de ser extrapolado o chamado limite prudencial fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do fixado no já mencionado art. 20 do mesmo diploma legal;

PERGUNTA 3: No caso de o Tribunal de Contas firmar posicionamento no sentido de que a Defensoria não integra o Poder Executivo Estadual para fins de cômputo das despesas com pessoal no limite previsto no art. 20, inciso II, alínea "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais percentuais devem ser considerados para cada uma das partes (Executivo e Defensoria Estadual)?

RESPOSTA: Prejudicada em razão da resposta apresentada ao primeiro quesito; e III - Pela publicação na forma de PARECER-C, no DOTCE/MS, intimando-se os interessados nos termos do art. 50, incs. I e II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2815/2019

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Secretaria das Sessões, 01 de Abril de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2571/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11063/2018
PROTOCOLO: 1934764
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO - TEMPESTIVOS

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal da servidora **Jaqueline de Sá Sabino**, CPF nº 064.798.531-48, no Cargo de Assistente Administrativo, aprovada em Concurso Público, homologado em 20/01/2016, para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bataguassu-MS.

A inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise “**ANA - ICEAP - 27475/2018**” fls. 9-11, procedeu à análise dos autos e constataram a regularidade da documentação sugerindo o **Registro do Ato** de Admissão da servidora acima identificada.

Em sequência, no mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do parecer “**PAR - 3ª PRC - 2950/2019**” fl.12, acompanhou o entendimento técnico supramencionado.

É o relatório.

Razoando a matéria dos autos averigui que a admissão da servidora foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, sendo que a nomeação ocorreu no prazo de validade do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. E sua remessa ocorreu tempestivamente.

Perante o exposto, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Jaqueline de Sá Sabino**, CPF nº 064.798.531-48, no Cargo de Assistente Administrativo, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO TC/MS: TC/11562/2014
PROTOCOLO: 1525391
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATOS IRREGULARES AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 170/2014 (3ª fase), celebrada entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, e a Empresa a **Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME**, cujo objeto desta contratação pública é aquisição de materiais de expediente para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município sendo a empresa contratada exclusivamente microempresa, empresa de pequeno porte e/ou MEI, com o valor de R\$ 72.750,55 (setenta e dois mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

A **Decisão Singular - DSG-G.ICN-4386/2015** (fl. 315-318), publicada no DOETCE/MS nº 1182 de 15/09/2015, conforme certificação (fl. 319) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 32/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 170/2014.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) realizou a Análise “**ANA - 2ICE - 2825/2018**” (fls. 330-334), entendendo pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014, em razão da ausência dos documentos comprobatórios.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer “**PAR - 2ª PRC - 2935/2019**” (fls. 335-336), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014 sugerindo, ainda, a impugnação do valor de R\$72.750,55 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) e a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos comprobatórios.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, Parágrafo único, inc. II, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira em razão da ausência dos documentos necessários à apreciação da execução.

Neste ponto cumpre ressaltar, que ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifei e destaquei)

Neste sentido, é entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, o seguinte entendimento:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo

demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62, 63 e 64 da Lei nº 4.320/64.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 170/2014 (3ª fase), com base no art. 59, inc. III, da LC nº 160/12, c/c o art. 120, inc. III, da RN nº 76/13;

II - Pela **APLICAÇÃO de MULTA** regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema/MS à época, responsáveis pela execução Financeira do Contrato nº 83/2015, por infração à norma legal, com base no art. 170, inc. I, c/c da RN nº 76/13 c/c o art. 45, inc. I, da LC nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN nº 76/13, c/c art. 83, da LC nº 160/12), sob pena de execução;

IV - Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de impugnação do valor de R\$72.750,55 (setenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) com fulcro no inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, Prefeito Municipal Ivinhema/MS à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o **prazo de 60 dias** (art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS);

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9680/2018

PROTOCOLO: 1927339

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RENATO BARBOSA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 28/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 25/2018**, realizada pelo Município de Costa Rica, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas **Maria Aparecida Berini da Silva – me, Marcoslene Felisbino Alves – me, Tarrafão Dez Ltda – me, Lucelene Barbosa Nunes Assis – me, Ecopel Indústria e Comércio Ltda e Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – Epp**, cujo objeto é aquisição de material de expediente para atender quatro Secretarias Municipais, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva **ANA – DFCPPC – 673/2019 – fls. 1131-1138**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 2050/2019 – fls. 1139**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 tem amparo na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7892/2013 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 25/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** de todo o processado, nos seguintes termos, in verbis:

“Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2018 assinada pelo promitente contratante Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Maria Aparecida Berni da Silva – me (CNPJ nº 36.787.562/0001-74), Marcoslene Felisbino Alves – me (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), Tarrafão Dez Ltda - me (CNPJ nº 11.258.682/0001-53), Lucelene Barbosa Nunes Assis – me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Ecopel Indústria e Comércio Ltda – me (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.” (fls. 1131-1138)

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, in verbis:

“Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico TC-MS, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 028-2018 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520-2002, e na Lei Federal nº 8.666-93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na

IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012 c-c o

art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013." (fl. 1139)

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 28/2018**, realizada pelo Município de **Costa Rica – MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 25/2018** assinada pelos promitentes contratantes **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas **Maria Aparecida Berni da Silva – me** (CNPJ nº 36.787.562/0001-74), **Marcoslene Felisbino Alves – me** (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), **Tarrafão Dez Ltda - me** (CNPJ nº 11.258.682/0001-53), **Lucelene Barbosa Nunes Assis – me** (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), **Ecopel Indústria e Comércio Ltda – me** (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), **Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP** (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à DFCPPC para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2727/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9581/2018

PROTOCOLO: 1927072

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPETIVIDADE - REGISTRO**

Vistos, etc.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sra. **Andressa Carla Grandi de Oliveira, CPF/MF nº 042.069.121-90**, na condição de filha, do servidor "de cujus" Sr. **Antonio João de Souza Oliveira**, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP – 29126/2018** (fls. 30/31) e o r. parecer **PAR - 2ª PRC – 1169/2019** (fls. 32).

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a pensão por morte concedida à Sra. **Andressa Carla Grandi de Oliveira**, na condição de filha, do ex-servidor Sr. **Antonio João de Souza Oliveira**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente a interessada, conforme à decisão judicial proferida nos autos nº 0801803-45.2018.8.12.0001, e em conformidade com a Portaria "PE" IMPCG Nº 117, de 15 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE nº 5.326, em 20 de agosto de 2018.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contes, de acordo com a Resolução Normativa nº 54/2016.

Especificação	Mês/Data
Publicação	20/08/2018
Prazo para Remessa	04/10/2018
Remessa	21/08/2016

Ante o exposto e, acolhendo o entendimento da Equipe Técnica e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Andressa Carla Grandi de Oliveira, CPF/MF nº 042.069.121-90**, na condição de filha, do ex-servidor **Antonio João de Souza Oliveira**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno;

II - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2047/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9358/2011

PROTOCOLO: 1044978

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GETULIO FURTADO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. PELO NÃO REGISTRO - MULTA**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **Lucimar Lima Coelho Nunes**, inscrita no CPF sob o nº 637.554.321-53, realizada pelo Município de Figueirão/MS, para exercer a função de Especialista em Educação durante o período de 01/02/2012 a 23/12/2012.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que "não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação temporária, pois a função contratada é de necessidade constante na administração municipal". Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro do ato**, destacando a remessa intempestiva de documentos "**Análises ANA – ICEAP - 15068/2016**", fls. 97-99.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** da contratação temporária e aplicação de multa ao ordenador responsável “**Pareceres PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAO MJR - 17852/2016**”, fls. 100-102.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de Não Registro por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do “**DESPACHO DSP - G.ICN - 26744/2017**”, fl. 103.

Ocorreram as intimações “**TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.ICN - 16119/2017**”, fl. 105, por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativa as fls. 108-114, ao qual achara pertinente aos autos.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da análise “**ANA - ICEAP - 11905/2018**” (fls. 120-122), procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da análise **ANA - ICAP 15680/2015** e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer PAR - MPC - GAB. 5 DR.JOAO MJR - 17852/2016, opinando pelo **não registro** e pela aplicação de multa conforme parecer “**PAR - 2º PRC - 1322/2019**” fl. 103.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Trata-se de contratação por prazo determinado da servidora Renata Rodrigues de Carvalho, para exercer a função de Recepcionista, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 14 do processo.

Conforme Consta, a contratação esteve fundamentada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como, na Legislação Municipal Complementar nº 003/2006.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar nº 003/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Figueirópolis-Miras, pontuando nos incisos do artigo 34 § 1º, as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Ante tais razões, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de “emergência fabricada” decorrente da falta de planejamento e

da própria inércia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmutando em regra a exceção.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	01/02/2011
Prazo de Entrega	03/03/2011
Remessa (Postagem/Protocolo)	27/04/2011

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal de Figueirópolis-Miras à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **30 dias**.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Lucimar Lima Coelho Nunes**, para o exercício do cargo Especialista em Educação, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (vinte) UFERMS** ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN nº 76/13 c/c o art.44, I, da LC nº 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, Prefeito Municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE nº 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento do cargo de odontólogo;

VI - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2726/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9143/2018

PROTOCOLO: 1924744

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida aos beneficiários, Sra. **Léa Daniela Alegre de Arruda Alderete, CPF/MF nº 799.490.961-20**, na condição de cônjuge, e **Adolfo Alderete Filho, RG nº 1.408.738 (SSP/MS)**, na condição de filho menor, do servidor “de cujus” Sr. **Adolfo Alderete**, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise ANA - DFAPGP - 29109/2018 (fls. 17/18) e o r. parecer PAR - 2ª PRC - 1156/2019 (fls. 19).

É o relatório.

Examinando os autos, constato que a pensão por morte concedida à Sra. Léa Daniela Alegre de Arruda Alderete, na condição de cônjuge e Adolfo Alderete Filho na condição de filho menor, do ex-servidor Sr. Adolfo Alderete, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente, com fundamentos no art. 40, parágrafo 7º, inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal, e em conformidade com a Portaria “PE” IMPCG Nº 113, de 2 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial do Município DIOGRANDE nº 5.314, em 7 de agosto de 2018.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e DECIDO pelo REGISTRO do ato de concessão de Pensão por Morte a **Léa Daniela Alegre de Arruda Alderete, CPF/MF nº 799.490.961-20**, na condição de cônjuge, e **Adolfo Alderete Filho, RG nº 1.408.738 (SSP/MS)**, filho menor, do ex-servidor **Adolfo Alderete**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2792/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8868/2016

PROTOCOLO: 1686441

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DE HIGIENE, LIMPEZA E DESINFECÇÃO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA PROCESSADA – EMPENHO - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REGULARIDADE

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2016, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul**, o **Fundo Municipal de Saúde** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Nilva de Souza Rondon - me**, visando aquisição de materiais de consumo, de higiene, limpeza e desinfecção para atender as necessidades diárias das Gerências Municipais, no valor inicial de R\$ 158.443,15 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e quinze centavos).

O procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 7/2016 e a formalização contratual foram julgados regulares, conforme Decisão Singular **DSG-G.ICN-3734/2017** (fls.410-414).

Na análise técnica a 2ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos Termos de Apostilamento de nº 1 e 2, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n.35/211(ANA - 2ICE - 26121/2018, fls. 640/643).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do aditamento e da execução financeira, conforme parecer acostado às fls.644/645 (**PARECER PAR - 4ª PRC - 2917/2019**).

É o relatório

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização dois Termos de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e também a regularidade da Execução Financeira do Contrato nº 21/2016, celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul**, o **Fundo Municipal de Saúde** e o **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Nilva de Souza Rondon - me**, visando aquisição de materiais de consumo, de higiene, limpeza e desinfecção para atender as necessidades diárias das Gerências Municipais, conforme especificado no instrumento contratual.

Com base na informação prestada pela 2ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifco que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 7/2016 – e a formalização do Contrato 21/2016 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e receberam julgamento favorável à regularidade, nos termos da Decisão Singular **DSG-G.ICN-3734/2017** 122/16 de fls. 410/414.

Os Termos de Apostilamento 1 e 2 objetivaram a alteração da dotação orçamentária, tendo sido confeccionados em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações da IN/TC 35/11.

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, cuja finalidade visou o acréscimo de quantitativo na importância de R\$ 36.360,71 (trinta e seis mil trezentos sessenta reais e setenta e um centavos) ao valor do contrato, igualmente, foi elaborado em conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 55 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município (fls. 400/401).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

Verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas e da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu da seguinte maneira:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 158.443,15
Apostilamento e Termo Aditivo	R\$ 36.360,71
Valor Contratual Final	R\$ 194.803,86
Notas de Empenho	R\$ 231.817,91
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 37.014,05
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 194.803,86
Ordens de Pagamento	R\$ 194.803,86
Notas Fiscais	R\$ 194.803,86

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da lei 4.320/64.

Neste Compasso, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização dos Termos de Apostilamento nº 1 e 3, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira d

Contrato nº 21/2016, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social e a empresa Nilva de Souza Rondon - me, realizados de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, a Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita do Município de Novo Horizonte do Sul à época, CPF/MF nº 312.512.261-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2043/2019

PROCESSO TC/MS: TC/22749/2016

PROTOCOLO: 1746004

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – INSTRUÇÃO DEFEITUOSA – SÚMULA TCE/MS Nº 51 - NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA AO RESPONSÁVEL

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Marcos Cortes de Carvalho**, inscrito no CPF sob o nº 002.181.951-33, efetuada pelo Município de Guia Lopes da Laguna, para exercer a função de Médico durante o período de 07/01/2013 a 31/12/2013.

Inicialmente, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu à intimação do responsável, Sr. Jacomo Dagostin para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas à declaração da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, tendo em vista que a peça 03 anexada aos autos é cópia do Contrato nº 311/2016, referente à admissão de pessoa diversa do contratado – fls.14.

Todavia transcorrido o prazo regimental, o gestor ficou-se inerte.

Desse modo a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas analisaram os documentos que compõem os autos e opinaram pelo *não registro do ato*, por entenderem a irregularidade documental, diante da falta de documentação para a instrução processual, destacando a remessa intempestiva dos documentos, (**ANA – ICEAP – 23188/2017 – fls. 16-17**) e (**PAR – 3º PRC – 845/2019 – fls.18-19**).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado do servidor para exercer a função de Médico, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

A lei autorizativa para a contratação está anexada as fls. 3-5, Lei Complementar Municipal nº 14/2005.

Contudo a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público não foi encaminhada a esta Corte de Contas, motivo pelo qual a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal procedeu a intimação ao responsável (fls. 14), Sr. Jacomo Dagostin, prefeito à época dos fatos, para que remetesse o documento ausente, observando assim, o princípio do contraditório insculpido nos arts. 112 e 113 do RITC/MS.

Entretanto, o prazo regimental transcorreu sem qualquer manifestação.

Frisa-se que, diante a ausência deste documento a verificação da legalidade deste ato de pessoal, a fundamentação fática que legitime a contratação temporária, e os motivos que deram ensejo à contratação, restou prejudicada.

Desta forma, ao analisar os documentos que compõe os autos, a Equipe Técnica se pronunciou no seguinte sentido (fls. 17):

“Verifica-se que não houve a juntada dos documentos exigidos pela IN 38/2012 para que se pudesse verificar a legalidade do ato. Desta forma, ainda que a função enquadra-se como necessidade temporária e de excepcional interesse público, a contratação temporária em análise NÃO MERECE REGISTRO, face a ausência de instrução do processo com todas as peças obrigatórias.”

Do mesmo modo entende o e. Procurador de Contas quando exara seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 18-19);

“Muito embora a contratação tenha embasamento legal por estar prevista na lei autorizativa, ela deixou de atender as exigências da IN 38/2012 desse Tribunal, quanto à remessa de documentos que compõem as peças obrigatórias para análise fundamentada dessa contratação. Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento: PELO NÃO REGISTRO da contratação temporária por excepcional interesse público em face da ausência de documentação obrigatória à correta instrução processual e pela APLICAÇÃO DE MULTA, pela intempestividade da remessa, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012”.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto é indispensável que o gestor público instrua o processo com as peças obrigatórias e indispensáveis para análise do feito, não só com embasamento jurídico, mas inclusive com fundamentação fática que legitime a contratação, razão pela qual a ausência da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, configura irregularidade que inviabiliza a aprovação deste ato de pessoal.

Nesse sentido a Súmula nº 51 deste Tribunal de Contas estabelece:

Súmula TC/MS nº 51: é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	03/01/2013
Prazo de Entrega	15/02/2013
Remessa (Postagem/Protocolo)	20/10/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Jacomo Dagostin, Prefeito Municipal à época, de Guia Lopes da Laguna – MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado **em mais de um ano**.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de Pessoal de **Marcos Cortes de Carvalho**, para o exercício do cargo de Médico, da contratação temporária por excepcional interesse público em face da ausência de documentação obrigatória, art. 37, IX da CF/88 c/c a Lei Complementar nº 14/2005;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jacomo Dagostin – Prefeito Municipal á época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art.10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art.44, I, da LC n.º 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Jacomo Dagostin, inscrito sob o CPF nº 107.237.061-15, prefeito municipal á época, em face do não envio da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1052/2019

PROCESSO TC/MS: TC/76701/2011

PROTOCOLO: 1176631

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ORDENADORA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 744/2011

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO-CASA DOM BOSCO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL RUI BARBOSA, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

VALOR: R\$ 68.686,56

VIGÊNCIA: 1/8/2011 A 30/4/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 6º, 7º E 8º TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos Ao Contrato Administrativo n. 744/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação - SED e a empresa Missão Salesiana de Mato Grosso-Casa Dom Bosco; ao custo de R\$ 68.686,56 (sessenta e oito mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A Dispensa de Licitação e a formalização do instrumento contratual foram julgadas regulares, tendo sido emitida a Decisão Singular DSG-G.PRC-08066/2011 (f. 66).

A regularidade das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, restaram atestadas via Acórdão da 1ª Câmara AC01-G.RC-142/2015 (f. 328-330).

No que se refere a formalização do 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, foram julgados regulares por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-1759/2016 (f. 416-419).

Através do relatório de análise à f. 548-550, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 744/2011.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à f. 581, opinando pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao instrumento contratual.

É o relatório.

2. Razões de Mérito

2.1. Da Formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos

A formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos foi instruída com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e com os comprovantes das publicações tempestivas na imprensa oficial, os quais tiveram por objeto a prorrogação da vigência do contrato, com fulcro no art. 55, 57, II, e 62, § 3º, da lei n. 8.666/93 c/c Lei do Inquilinato n. 8.245/91, bem como ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, "b", da INTC/MS n. 35/2011.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela regularidade da formalização do 6º, 7º e 8º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 55, 57, II, e 62, § 3º, todos da lei n. 8.666/1993, c/c Lei do Inquilinato n. 8.245/91.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EM 02/04/2019
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE II - TCE/MS

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 9/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11292/2018

PROTOCOLO: 1935807

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RECORRENTE: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Sérgio Luiz Marcon em face da Decisão Singular n. 996/2015 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A DSG n. 996/2015, proferida no processo TC/01786/2012, não registrou a contratação temporária de Priscila Prisco Nepomuceno realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na DSG n. 996/2015 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 10/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10286/2018

PROTOCOLO: 1929939

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

RECORRENTE: DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Daltro Fiuza em face do Acórdão n. 2024/2018 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A DELIBERAÇÃO AC00 - 2024/2018 conheceu do recurso ordinário interposto por Sérgio Luiz Marcon e no mérito manteve integralmente a Decisão Singular n. 6361/2016 (TC/MS n. 106998/2011), que não registrou a contratação temporária de Cristiana Aparecida Marques realizada pelo Município de Sidrolândia para exercer a função de auxiliar de serviços gerais e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na DSG n. 6361/2016 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.
Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 11/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2018

PROTOCOLO: 1928476

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RECORRENTE: SERGIO LUIZ MARCON

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Sérgio Luiz Marcon em face da Decisão Singular n. 2325/2014 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A DSG n. 2325/2014, proferida no processo TC/01028/2012, não registrou a contratação temporária de Sonia Maria Neves de Oliveira realizada pelo Município para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na DSG n. 2325/2014 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 14/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1649/2018

PROTOCOLO: 1887580

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS

RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Zelmo de Brida em face da Decisão Singular n. 2751/2017 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A DSG n. 2751/2017, proferida no processo TC/75389/2011, não registrou a contratação temporária de Arlete Rodrigues Ribas realizada pelo Município para exercer a função de professora e aplicou multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada na DSG n. 2751/2017 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise;

III, após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno; Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 15/2019

PROCESSO TC/MS: TC/13828/2017
PROTOCOLO: 1826695
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
RECORRENTE: ADÃO PEDRO ARANTES
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Revisão interposto por Adão Pedro Arantes em face do Acórdão n. 796/2016 admitido pelo Presidente desta Corte de Contas e distribuído a esta Relatoria.

A Deliberação ACO2 - 796/2016 proferido no processo TC/MS n. 74647/2011 não registou a contratação temporária de Vilmar Gomes Sandim Júnior realizada pelo Município para exercer a função de agente social e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Considerando a disposição do art. 74 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 148, § 1º, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013; a fim de evitar o risco de lesão irreparável consistente na execução da multa aplicada no Acórdão n. 796/2016 ao Recorrente antes da resolução do Pedido (de Revisão) interposto; **concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido e DETERMINO:**

I - A remessa dos autos à Diretoria Geral a fim de adotar as providências cabíveis para a suspensão dos atos de execução judicial eventualmente promovida para o recebimento de dívida, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno;

II – Em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para análise;

III, após, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, consoante disposto no artigo 165, § 5º, I, do Regimento Interno;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3498/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3606/2018
PROTOCOLO: 1896216
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU: ELENA MARIA ANTUNES
INTERESSADO (A): CLAUDINA TRELHA MORINIGO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **CLAUDINA TRELHA MORINIGO**, pensionista do ex-servidor **RAMÃO MORINIGO** considerado regular tal pedido pela DFAPGP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3500/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4031/2017
PROTOCOLO: 1789456
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DIDI MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO PENSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **DIDI MARIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS**, pensionista do ex-servidor **Sidney Bossay dos Santos** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3504/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4377/2018
PROTOCOLO: 1899308
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): SIRLENE SILVEIRA DE MELLO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **SIRLENE SILVEIRA DE MELLO**, pensionista do ex-servidor **UBIRATAM BRITO DE MELLO** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de

janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3505/2019

PROCESSO TC/MS: TC/440/2018
PROTOCOLO: 1881795
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): APARECIDA DIAS GODIM DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **APARECIDA DIAS GODIM DA SILVA**, pensionista do ex-servidor **ANTONIO JOAQUIM DA SILVA** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3507/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4444/2018
PROTOCOLO: 1899653
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ILDA FLORÊNCIO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **ILDA FLORÊNCIO DA SILVA**, pensionista do ex-servidor **GONÇALO THEODORO DA SILVA** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3509/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4453/2018

PROTOCOLO: 1899701

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): DEOLINDA NOGUEIRA TOSTA LEAL
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **DEOLINDA NOGUEIRA TOSTA LEAL**, pensionista do ex-servidor **JOAQUIM DA SILVA LEAL** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3519/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4975/2018
PROTOCOLO: 1903032
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): LIVIA TIEMI OSHIRO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **LIVIA TIEMI OSHIRO**, pensionista do ex-servidora **DEOLINDA OSHIRO** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3514/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5005/2018
PROTOCOLO: 1903137
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ELZA NUNES IGLESIAS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **ELZA NUNES IGLESIAS**, pensionista do ex-servidor **MARIO JORGE IGLESIAS** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3536/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5572/2017

PROTOCOLO: 1792795

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Reforma "ex officio" concedida ao Capitão PM **PAULO ROBERTO TEIXEIRA XAVIER**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. os artigos 9º e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Reforma acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3482/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5810/2017

PROTOCOLO: 1792791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIO ORLANDO MANGELOT

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM **MARIO ORLANDO MANGELOT**, considerado regular pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro de Transferência para a Reserva Remunerada acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3484/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5901/2017

PROTOCOLO: 1792737

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BITTENCOURT

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedidos à servidora **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA BITTENCOURT**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3343/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7117/2018

PROTOCOLO: 1911782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU: EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: ISABELA COSTA ANTONELLO DE OLIVEIRA - MARIA CRISTINA MAGGIORA LAGO

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Ivinhema, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 765/2005.

Nome: Maria Cristina Maggiora Lago	Função: Médico Plantonista
CPF: 00780509951	Valor mensal: R\$ 1.200,00
Vigência: 02/05 a 31/12/2017	Contrato Temporário n. 043/2017
Lei Autorizativa: n. 765, de 6 de junho de 2005	Data da assinatura: 12/05/2017
Prazo para Remessa: 15/06/2017	Envio da Remessa: 13/06/2018
* Remessa dos documentos enviada intempestivamente	Remessa n. 131567

Nome: Isabela Costa Antonello de Oliveira	Função: Enfermeiro
CPF: 01932375120	Valor mensal: R\$ 3.262,02
Vigência: 02/05 a 05/12/2017	Contrato Temporário n. 046/2017
Lei Autorizativa: n. 765, de 6 de junho de 2005	Data da publicação: 06/06/2017
Prazo para Remessa: 15/07/2013	Envio da Remessa: 13/06/2018
* Remessa dos documentos enviada intempestivamente	Remessa n. 1249

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA – 19369/2018 que as contratações encontrem-se regulares e aptas a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4º PRC – 5094/2019, que opinou pelo registro das contratações em apreço.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as convocações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal nº 765/2005, que dispõe sobre a

contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora ISABELA COSTA ANTONELLO DE OLIVEIRA - CPF - 019.323.751-20 e a servidora MARIA CRISTINA MAGGIORA LAGO – CFP – 007.805.099-51, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Eder Uilson França Lima – CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestividade documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL**, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3516/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7214/2018

PROTOCOLO: 1912215

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): IRACI DOS SANTOS NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **IRACI DOS SANTOS NOGUEIRA**, pensionista do ex-servidor **Eloi Nogueira Domingos** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de

janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3518/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7319/2018

PROTOCOLO: 1913757

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO (A): IRENE MEIRELES NESPOLI

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos do pedido de registro de Pensão por Morte concedida a **IRENE MEIRELES NESPOLI**, pensionista do ex-servidor **Gildo Nespoli** considerado regular tal pedido pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3383/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7918/2018

PROTOCOLO: 1916434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: ANELISE CRISTINE FIETZ; MARTA EIKO IWAMURA BOZZA

Examina-se nos autos a nomeação, aprovada no Concurso Público para ocupar cargo do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bataguassu, dos servidores abaixo relacionados:

Código da Remessa	122501		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU		
Nome	ANELISE CRISTINE FIETZ		
Data de Nascimento	29/10/1979		
CPF	856.363.711-87		
Cargo	PROFESSOR DE EDUCACAO INF REG URBANA		
Data da Nomeação	16/01/2018	Ato de Nomeação	Portaria nº 11/2018
Data da Posse	06/02/2018	Prazo para remessa	15/03/2018
Data da Remessa	15/03/2018	Situação	Tempestivo

Código da Remessa	132319		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU		
Nome	MARTA EIKO IWAMURA BOZZA		
Data de Nascimento	04/11/1964		
CPF	069.641.138-51		
Cargo	PROFESSOR DE ENS FUND A.I PORT ASS S. CLARA		

Data da Nomeação	24/04/2018	Ato de Nomeação	Portaria nº 129/2018
Data da Posse	07/05/2018	Prazo para remessa	15/06/2018
Data da Remessa	18/06/2018	Situação	Intempestivo

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20351/2018 considerou a regularidade da documentação, concluiu a instrução processual sugerindo o Registro das admissões dos servidores.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 4744/2019 opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** as nomeações de ANELISE CRISTINE FIETZ – CPF 856.363.711-87 e MARTA EIKO IWAMURA BOZZA CPF 069.641.138-51, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal:

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3386/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8016/2018

PROTOCOLO: 1917771

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: WILSON SATIMO DA ROCHA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Wilson Satimo da Rocha, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria nº345/2017 e Portaria nº 036/2018, para ocupar o cargo de Motorista, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 20483/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC -4807/2019, opinou pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Wilson Satimo da Rocha - CPF 007.528.591-61, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal:

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos

do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3393/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8023/2018

PROTOCOLO: 1917780

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: DIMAS FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Dimas Ferreira dos Santos, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria nº 17/2018 e Portaria nº 035/2018, para ocupar o cargo de Vigia – Assentamento Santa Clara, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 24392/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC -4817/2019, opinou pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Dimas Ferreira dos Santos - CPF 281.992.268-62, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal:

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3399/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8168/2018

PROTOCOLO: 1918437

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA; MATHEUS

ALBUQUERQUE SOUZA; RAMAO EDEVALDO LEANDROS FERNANDES;

RODRIGO CHIMENES ROA; THANIA RAMOS LEANDRO

Examina-se nos autos a Contratação por Tempo Determinado, realizada pelo Município de Antônio João, dos servidores abaixo relacionados, com base na Lei Municipal nº 809/2006.

1.

Código da Remessa	129450
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
Nome	MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Data de Nascimento	11/08/1981		
CPF	00794594123		
Função	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Lei Autorizativa	Lei Municipal nº 809 de 27 de junho de 2006		
Contrato número	CONTRATO nº 44/2018		
Remuneração	R\$ 1.064,79		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Data da assinatura	03/01/2018	Prazo para remessa	15/02/2018
Data da Remessa	22/05/2018	Situação	Intempestivo

2.

Código da Remessa	129451		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO		
Nome	MATHEUS DE ALBUQUERQUE SOUZA		
Data de Nascimento	01/04/1997		
CPF	06068288188		
Função	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Lei Autorizativa	Lei Municipal nº 809 de 27 de junho de 2006		
Contrato número	CONTRATO nº 42/2018		
Remuneração	R\$ 1.064,79		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016		
Data da assinatura	03/01/2018	Prazo para remessa	15/02/2018
Data da Remessa	22/05/2018	Situação	Intempestivo

3.

Código da Remessa	129452		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO		
Nome	RAMAO EDEVALDO LEANDROS FERNANDES		
Data de Nascimento	01/01/1986		
CPF	02590128150		
Função	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Lei Autorizativa	Lei Municipal nº 809 de 27 de junho de 2006		
Contrato número	CONTRATO nº 39/2018		
Remuneração	R\$ 1.064,79		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Data da assinatura	03/01/2018	Prazo para remessa	15/02/2018
Data da Remessa	22/05/2018	Situação	Intempestivo

4.

Código da Remessa	129453		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO		
Nome	RODRIGO CHIMENES ROA		
Data de Nascimento	25/09/1992		
CPF	04487879116		
Função	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Lei Autorizativa	Lei Municipal nº 809 de 27 de junho de 2006		
Contrato número	CONTRATO nº 41/2018		
Remuneração	R\$ 1.064,79		
Período	03/01/2018 a 31/12/2018		
Data da assinatura	03/01/2018	Prazo para remessa	15/02/2018
Data da Remessa	22/05/2018	Situação	Intempestivo

5.

Código da Remessa	130584		
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO		
Nome	THANIA RAMOS LEANDRO		
Data de Nascimento	16/03/1991		
CPF	04116217182		
Função	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS		
Período	20/03/2018 a 31/12/2018		
Lei Autorizativa	Lei Municipal nº 809 de 27 de junho de 2006		
Contrato número	CONTRATO nº 368/2018		
Remuneração	R\$ 1.064,79		
Período	20/03/2018 a 31/12/2018		

Data da assinatura	20/03/2018	Prazo para remessa	16/04/2018
Data da Remessa	05/06/2018	Situação	Intempestivo

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – ICEAP – 20845/2018 sugeriu o registro das contratações, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 4790/2019 opinou pelo registro das contratações em apreço.

É o relatório.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo e 2º da Lei Municipal Nº 809, de 27.06.2006.

Do exame procedido na documentação juntada nos autos, que a contratação temporária atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços de saúde, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto na Instrução Normativa nº 54/2016, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRO à Contratação Temporária dos servidores do Município de Antônio João, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS; Maria Aparecida da Silva Oliveira – CPF 007.945.941-23; Matheus de Albuquerque Souza – CPF 060.682.881-88; Ramão Edevaldo Leandro Fernandes – CPF 025.901.281-50; Rodrigo Chimenes Roa – CPF 044.878.791-16; Thania Ramos Leandro – CPF 041.162.171-82

II. APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sra. Marceide Hartemam Pereira Marques – CPF 851.142.601-97, Prefeita Municipal, no valor de 30 UFERMS, nos termos do inciso IX, do artigo 42, c/c o inciso I, do artigo 44, c/c o inciso I, do artigo 45, todos da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas/MS, em infringência à Instrução Normativa nº 40, de 12 de junho de 2013.

III. CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS. Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3397/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9474/2018
PROTOCOLO: 1925920
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: ROSANGELA JESUS DE OLIVEIRA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rosangela Jesus de Oliveira, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria nº 211/2018, para ocupar o cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bataguassu.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 23677/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 4ª PRC -4774/2019, opinou pelo registro da nomeação em apreço.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rosangela Jesus de Oliveira - CPF 005.440.831-80, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal:

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3488/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9940/2017
PROTOCOLO: 1811469
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU: PAULO SERGIO PIMENTEL
INTERESSADO (A): CELIA SEVERINO
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **CELIA SEVERINO**, considerado regular pela ICEAP.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3444/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23956/2016
PROTOCOLO: 1749163
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: GERSON CLARO DINO - ROBERTO HASHIOCA SOLER
CARGO: DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N. 6998/2016
CONTRATADO: MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
OBJETO: CONSTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA MS.
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR: R\$ 215.451,00 (DUZENTOS E QUINZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS)
RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 6998/2016, do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO/MS E MIZIARA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, tendo por objeto a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da carteira Nacional de Habilitação, no município de Paranaíba/MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 17872/2018 (f. 99/107), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e do termo do aditivo, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação e do primeiro termo aditivo.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 275/276), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação bem como pela regularidade da formalização do instrumento contratual nº 6998/2016 e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, e § 4º, do regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INT/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Por intermédio da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 1º Termo Aditivo ao Instrumento Contratual nº 6998/, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno RN/TC/MS nº 76/2013, Leis Federais nº 4.320/1964 e nº 8.666/1993 e suas alterações, e conforme a Resolução Normativa nº 35/2011 .

Ante o exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, (Processo Administrativo nº 31/705.378/2016) firmado entre o Departamento

Estadual de Transito/MS e a empresa Miziara Serviços Médicos LTDA, correspondente a 1ª fase, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I, “b” do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6998/2016/ DETRAN/MS) correspondente à 2ª, nos termo do artigo 59 inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato epigrafado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 70, §2º da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2312/2019

PROCESSO TC/MS:TC/23959/2016

PROTOCOLO: 1749166

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: CENTER MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 6966/2016/DETRAN

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/706.044/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO – MS.

VALOR: R\$ 166.966,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/706.044/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato de Credenciamento nº 6966/2016/DETRAN) e a formalização do aditamento (1º Termo aditivo), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica de Oftalmologia Rio Iguatemi Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Mundo Novo/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-21609/2018 (Peça nº 36), opinou pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, do instrumento contratual e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ºPRC – 2686/2019 (Peça nº 51), pela **regularidade e legalidade** procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato nº 6966/2016 e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivos), nos termos do artigo 120, I, “b”, II, III e §4º, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 31/706.044/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato de Credenciamento nº 6966/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas nos arts. 55, 58, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 31/706.044/2013, correspondente à 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato de Credenciamento nº 6966/2016/DETRAN), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

5. pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias Convênios do Estado e Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2076/2019

PROCESSO TC/MS: TC/07915/2017

PROTOCOLO: 1810086

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA

INTERESSADO (A): PAULO SERRA BARUKI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro do Ato de Admissão de Pessoal, especificamente do Sr. Paulo Serra Baruki, por meio do Contrato n. S/N, por prazo determinado, para o cargo de Médico, com validade de 03/04/2017 a 02/04/2018, conforme Lei autorizativa n. LC Nº 128/2008 do Município de Dourados.

Ao examinar os documentos, a então Inspeção de Controle Externo de Ato de Pessoal-ICEAP se manifestou por meio da Análise n. 18732/2018 (pç. 7, fls. 51-53), pelo Registro da Contratação do Servidor acima especificado.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer n. 16607/2018 (pç. 8, fls. 54), no qual apresentou seu entendimento pelo Registro da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

De acordo com os documentos acostados nos autos, verifico que a contratação em comento preencheu os requisitos legais para ter o seu registro levado a efeito, na medida em que presente a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo o Município de Dourados nomeado corretamente o Sr. Paulo Serra Baruki, para o cargo de Médico.

Ante todo o exposto, decido pelo Registro do Ato de Admissão do Sr. Paulo Serra Baruki, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 4854/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16409/2015
PROTOCOLO: 1630580
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. Rüter Cunha de Oliveira, Prefeito do Município de Corumbá/MS à época.

Por força da Decisão Simples n. 323/2012 (f. 34, do processo TC/MS n. 2802/2008), o ordenador de despesas foi apenado com multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS.

Sucedeu que o Senhor Rüter Cunha de Oliveira faleceu na data de 1º/11/2017, fato devidamente comprovado pela Certidão de Óbito juntada na f. 517 do TC/MS n. 2802/2008.

Considerando que na Decisão acima citada não há valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário, pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas apenado e, considerando, ainda, que a pena de multa aplicada, porque personalíssima, não se transmite aos sucessores, em face do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, inciso XLV da CF), a extinção da pena imposta ao ordenador falecido afigura-se inafastável.

Por outro lado, o mesmo não acontece, contudo, quanto aos valores impugnados, os quais ensejam reparação de danos ao erário e pelos quais os sucessores serão responsabilizados.

Dessa forma, devido à fase em que se encontra este processo (pendente de admissibilidade e eventual distribuição do Pedido de Revisão), cabe a esta Presidência (art. 19, XIII, “b” c/c art. 84, I), praticar os atos decisórios necessários ao exercício das competências da Corte (art. 2º, I, 3º e 85), inclusive o arquivamento destes autos (art. 4º, § 1º, I, “a”, “1”).

PELO EXPOSTO, DECRETO a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Rüter Cunha de Oliveira, pela Decisão Simples n. 323/2012, no processo TC/2802/2008.

Posto isso, deixo de receber o presente Pedido de Revisão ante a verificada perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa, inclusive, se for o caso, comunicação à Procuradoria Geral do Estado.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 9547/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10181/2018
PROTOCOLO: 1930092
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Roberto Tavares Almeida em f. 2-9, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão proferida no processo TC/08677/2015 à Peça digital 17.

Conforme f. 12 vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da “fumaça do bom direito” a justificar o pedido liminar. Quanto ao *periculum in mora*, na presente situação, também se visualiza haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão da peça digital 17, proferida nos autos nº TC/08677/2015, ora combatida, para, então, se obstar ou suspender em juízo competente, se já iniciada, a execução dela decorrente, até final apreciação de mérito do presente Pedido de Revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8649/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10284/2018
PROTOCOLO: 1928826
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: WALLAS GONÇALVES MILFONT
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-17017/2017
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito de Itaporã, em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-17017/2017, proferida no Processo TC/11634/2016, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 78/2016 e pela irregularidade da execução financeira, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-2975/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios (Coordenadoria de Gestão dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 9759/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10049/2018
PROTOCOLO: 1928481
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 1806/2017 interposto pelo Sr. SERGIO LUIZ MARCON.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SERGIO LUIZ MARCON, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão, que manteve a multa de 50(cinquenta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9760/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10054/2018
PROTOCOLO: 1928472
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO LUIZ MARCON
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o Acórdão AC00 - 993/2016 interposto pelo Sr. SERGIO LUIZ MARCON.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. SERGIO LUIZ MARCON, pleiteia o efeito suspensivo do referido Acórdão, que manteve a multa de 50(cinquenta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao Acórdão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9767/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1672/2018
PROTOCOLO: 1887552
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELMO DE BRIDA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2767/2017 interposto pelo Sr. ZELMO DE BRIDA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ZELMO DE BRIDA, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 9768/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2018
PROTOCOLO: 1887575
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELMO DE BRIDA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 2686/2017 interposto pelo Sr. ZELMO DE BRIDA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ZELMO DE BRIDA, pleiteia o efeito suspensivo da referida Decisão, que aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 10977/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9056/2016
PROTOCOLO: 1686819
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA (OAB/MS 18.848)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Defiro a carga processual solicitada (peça digital 43), pelo prazo regimental.

Encaminhem-se os autos ao Cartório, para disponibilizar, via mídia eletrônica, acesso aos autos, devendo a contagem do prazo iniciar a partir do momento que o jurisdicionado, ou seu procurador, tiver acesso à referida mídia.

No entanto, indefiro a dilação de prazo solicitada (peça digital 45), considerando que o artigo 190, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, veda a prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Dê-se ciência ao jurisdicionado.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2019.

Gisele Peixoto Lima
Assessora de Conselheiro

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5755/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15181/2017
PROTOCOLO: 1831668
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
PETICIONANTE: DALTRO FIUZA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-11083/2016
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos de inscrição em dívida ativa do débito, visando à posterior execução judicial. Na sequência, determino o envio destes autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para análise das razões e demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10346/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10737/2018
PROTOCOLO: 1932794
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-903/2018
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.
Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 10349/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10741/2018
PROTOCOLO: 1932786
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
PETICIONÁRIO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-16343/2017
RELATOR: Cons. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta - Exclusão

Primeira Câmara

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2015, de 29 de Março de 2019.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19860/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1846439

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO, MARCIO GARCIA GALDINO, TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 01 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Kayatt, excluir os processos abaixo relacionados da Pauta da 04ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de Abril de 2019, publicada no DOETCE/MS nº 2015, de 29 de Março de 2019.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/17282/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1554702

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, NATHALIA NUNES OSIRO – ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/18634/2016

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016

PROTOCOLO: 1733715

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO, BRIATO COMÉRCIO MÉDICO - HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP, C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, DENTAL

PRIME PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME, DENTAL REZENDE LTDA, DU BOM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI-ME, MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, MOCA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME, Provital Produtos para Saúde

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Secretaria das Sessões, 01 de Abril de 2019.

Alessandra Ximenes
Chefe da Secretaria das Sessões
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/25075/2017/001
3º Termo Aditivo ao Contrato n. 003/2018

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e DATAEASY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Reajuste contratual através do índice INPC para próximo período.

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 51,61 (Cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) a UST.

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Murilo Moura Alencar.

DATA: 20 de março de 2019.

PROCESSO TC-DF/0051/2019
Contrato n. 016/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e TELEFÔNICA BRASIL S/A

OBJETO: Prestação de serviço de telefone móvel pós pago (SMP) e serviços de acesso móvel a internet com fornecimento de chip.

PRAZO: 24 meses.

VALOR: R\$ 109,99 (Cento e nove reais e noventa e nove centavos) mensais.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Wellington Xavier da Costa e Carlota Braga de Assis Lima.

DATA: 11 de março de 2019.

PROCESSO TC-DF/0069/2019.
Contrato n. 019/2019.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e EDITORA FORUM LTDA

OBJETO: Assinatura de plataforma digital de conhecimentos jurídicos.

PRAZO: 12 meses;

VALOR: R\$ 331.957,00 (Trezentos e trinta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Maria Amélia Correa de Melo.

DATA: 26 de março de 2019.

